



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 3751/2025

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2025.

Processo nº 0810801-60.2025.8.19.0001,
ajuizado por **V.D.M.V.C.**

Trata-se de Autora, de 59 anos de idade, com diagnóstico de **prolapso uterovaginal incompleto**, cursando com **infecção urinária, incontinência urinária e sangramento**. Foi solicitada inserção no SISREG para a **especialidade de ginecologia cirúrgica** com o objetivo de “recolocar o útero no lugar” (Num. 169367722 - Págs. 7 a 9).

Foram pleiteadas **consulta em ginecologia cirúrgica e realização dos procedimentos prescritos** (Num. 169367721 - Pág. 7).

Prolapso uterino é a descida do útero em direção ao introito vaginal ou ultrapassando-o. No prolapso uterino, o colo uterino desce e pode ser visualizado no exame pélvico ou, com prolapso grave, pode ser visualizado além do introito¹.

Inicialmente cabe destacar que, embora à inicial (Num. 169367721 - Pág. 7) também tenha sido pleiteada a **realização dos procedimentos prescritos**, em documento médico (Num. 169367722 - Págs. 7 a 9) a Autora foi encaminhada para **especialidade de ginecologia cirúrgica** com o objetivo de “recolocar o útero no lugar”.

A **cirurgia ginecológica** é um ramo da cirurgia geral que trata do aparelho genital feminino, das afecções cirúrgicas da mulher, considerando as mamas e a pelve². O **prolapso genital pode ser tratado de forma conservadora ou cirurgicamente**. Os **procedimentos cirúrgicos** são classificados como obliterativos ou reconstrutivos, podendo ser realizados por via vaginal, abdominal e, mais recentemente, por via laparoscópica³.

Cumpre esclarecer que, no âmbito do SUS, para o acesso a **procedimentos cirúrgicos**, é necessária, primeiramente, a realização de uma consulta de 1^a vez no ambulatório da especialidade correspondente.

Diante o exposto, informa-se que, neste momento, a **consulta em ginecologia cirúrgica** pleiteada está indicada ao manejo do quadro clínico apresentado pela Autora (Num. 169367722 - Págs. 7 a 9).

É interessante registrar que a modalidade do **tratamento** será determinada pelo médico especialista na **consulta em ginecologia cirúrgica**, conforme a necessidade da Requerente.

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), informa-se que a consulta demandada está coberta pelo SUS, conforme Tabela de

¹ MANUAL MSD. Prolapso uterino. Disponível em: <<https://www.msdmanuals.com/pt/profissional/ginecologia-e-obstetr%C3%ADcia/prolapso-do-%C3%8Crg%C3%A3o-p%C3%A9rvico/prolapso-uterino-e-apical>>. Acesso em: 18 set. 2025.

² SALIMENA, A. M. O; SOUZA, I. E. O. O sentido da sexualidade de mulheres submetidas à hysterectomia: uma contribuição da enfermagem para a integralidade da assistência ginecológica. Revista de Enfermagem, Rio de Janeiro, v. 12, n. 4, p. 637-644, dez. 2008. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ean/v12n4/v12n4a05>>. Acesso em: 18 set. 2025.



Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual consta: consulta médica em atenção especializada (03.01.01.007-2).

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde³.

No intuito de identificar o correto encaminhamento da Suplicante aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou a plataforma do **SISREG III** e verificou que ela foi inserida em **26 de novembro de 2024** para **consulta em ginecologia cirúrgica**, com classificação de risco **vermelho – emergência** e situação **agendada** para a data de **24 de março de 2025, às 12:00h**, na unidade executora **Hospital Federal de Ipanema**.

Desta forma, entende-se que **a via administrativa está sendo utilizada** no caso em tela, **com o agendamento da Autora para atendimento em unidade de saúde especializada**.

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde⁴ **não** foi encontrado Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para o quadro clínico da Assistida – **prolapso uterovaginal**.

É o parecer.

Ao 3º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

³ BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalsms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 18 set. 2025.

⁴ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>>. Acesso em: 18 set. 2025.